



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075762-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante RODRIGO SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JOÃO VITOR DA SILVA PIARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075762-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RODRIGO SILVA SANTOS

AGRAVADO: JOÃO VITOR DA SILVA PIARDI

COMARCA: ADAMANTINA -2ª VARA

MM. JUIZ DE DIREITO: CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO

VOTO Nº 27.117

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio da CNH e de cartões de crédito do executado. Questão alusiva à possibilidade ou não de adoção, de modo subsidiário, dos meios executivos atípicos de que trata o art. 139, inciso IV, do CPC. Matéria que está suspensa, por determinação do C. STJ, datada de 29/03/2022 de todos os feitos e recursos pendentes e que versem sobre a questão análoga ao que fora decidido nos REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP (Tema 1137). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 196/197 que, nos autos da ação de indenização por dano material, ora em fase de cumprimento de sentença (nº 0002664-91.2019.8.26.0081), indeferiu o pedido de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e de cartão de crédito do executado, sob o fundamento de que se deve aguardar a fixação de tese jurídica ou desafetação no Tema Repetitivo 1137 do STJ.

O exequente, ora recorrente, sustenta que os meios típicos para recebimento do crédito perseguido já foram esgotados, cabendo a aplicação ao caso do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

A pretensão recursal não tem pertinência, em razão da suspensão determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da afetação do Tema 1137 em 23/03/2022, cuja questão submetida a julgamento versa sobre:

"Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Ressalte-se a expressa determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional.

Portanto, inviável a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação e o bloqueio de cartões de crédito até decisão final do respectivo IRDR, podendo a medida ser reiterada, em primeiro grau de jurisdição, a depender da tese jurídica a ser aplicada.

A propósito, destaca-se a jurisprudência deste E. TJSP:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDAS ATÍPICAS CONTRA O EXECUTADO – Insurgência do exequente - PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DE CNH – ANULAÇÃO - Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos – Tema 1137 – Decisão prematura do pedido, diante da suspensão determinada - Decisão anulada” (TJSP; Agravo de Instrumento 2374458-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Pedido de suspensão de CNH, cartões de crédito e passaporte do devedor. Questão afetada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1137).

Determinação de sobrestamento nacional. Decisão anulada de ofício quanto à matéria discutida. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH, cartões de crédito e do passaporte do devedor em ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em discussão 2. A matéria discutida (suspensão da CNH, cartões de crédito e do passaporte do devedor) está afetada ao Tema 1137 do C. Superior Tribunal de Justiça, com determinação de sobrestamento do trâmite processual em âmbito nacional. III. Razões de decidir 3. Em razão da determinação de sobrestamento para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo 1137 do STJ, a decisão agravada deve ser anulada no que se refere à matéria afetada. 4. O recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a suspensão processual. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.037, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1137” (TJSP; Agravo de Instrumento 2346598-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS – DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE CARTÕES EM NOME DO EXECUTADO – TEMA 1137 – SUSPENSÃO DETERMINADA – DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2004354-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Logo, mantém-se a respeitável decisão agravada em todos os seus termos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora